



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035431-18.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada DARIA MARINA RODRIGUES LUCAS DEZZOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos opostos e, no mérito, por v.u. deram-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para constar que, no tocante à atualização da condenação: a) deve ser aplicado o índice IPCA para o cálculo da correção monetária; b) e a taxa Selic, com dedução do IPCA, para o cálculo dos juros de mora. Mantém-se, no mais, os termos iniciais fixados no v. acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.012

16ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº 1035431-18.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargada: Daria Marina Rodrigues Lucas Dezzotti

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível de Direito Privado 2 que, nos autos da ação reparatoria, deu provimento ao apelo interposto pela embargada, para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir de seu arbitramento e juros do evento danoso. Embargante que aponta omissão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora que devem incidir sobre o valor fixado a título de danos morais.

2. RAZÕES DE DECIDIR.

2.1. Omissão reconhecida. 2.2. Indenização por danos morais fixada nesta instância. 2.3. Valor da condenação que deve ser atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora. 2.4. Julgamento proferido após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. 2.5 Correção monetária que deverá ser calculada pelo índice IPCA. 2.6. Juros moratórios que serão calculados pela taxa Selic, decotada a variação do IPCA.

3. DISPOSITIVO.

Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Civil, art. 406, caput e § 1º; art. 389, parágrafo único. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1033966-25.2023.8.26.0003, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1000463-37.2024.8.26.0404, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A.**, em face do v. Acórdão proferido por esta **16ª Câmara de Direito Privado**, nos **autos da ação reparatória por danos materiais e morais nº 1035431-18.2023.8.26.0602**, que negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação do embargado, para deferir-lhe a indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se a correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ.

O embargante alega omissão do v. Acórdão quanto ao índice a ser adotado para fins de atualização monetária do valor da condenação, à luz das alterações introduzidas no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024. Destarte, proclama pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada.

O embargado apresentou contrarrazões (fls.12/13).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso é conhecido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão está sujeita a reexame e a parte se valeu da via

impugnativa adequada a fim de aclarar pontos os quais reputa omissos no enfrentamento das razões do recurso interposto. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas.

2. Do mérito recursal

A Instituição Financeira opôs embargos de declaração apontando a existência de omissão no aresto, ora vergastado, porquanto não indicado o índice a ser aplicado para correção monetária da condenação imposta.

Os embargos comportam acolhimento.

Pelo que se infere dos autos, as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 233/240 e 241/259). Após regular processamento, esta 16ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, dando provimento ao apelo apresentado pela embargada para condenar o embargante ao pagamento de danos morais, fixados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na oportunidade, estabeleceu-se que sobre a quantia fixada incidirá correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso. É o que restou consignado no seguinte trecho:

Conforme comprovado, a autora, pessoa idosa, era beneficiária do INSS, auferindo aposentadoria no valor mensal de aproximadamente R\$1.765,00. Acabou sendo surpreendida com transferências não autorizadas em razão do golpe ocasionado pela falha de segurança da instituição financeira que deixou de zelar pela segurança da correntista ao se omitir em bloquear transação atípica que comprometeu sua renda. Aliás, em razão da transação, a autora teve que efetuar depósito para cobrir os valores do cheque especial. Nesse contexto, o dano moral revela-se pela situação de intranquilidade e abalo psicológico ocasionado pela privação de seu benefício em razão da falha de segurança. A toda evidência, não se tratou de mero aborrecimento.

[...]

Quando ao valor da indenização, cumpre observar que a reparação por danos morais não tem por objetivo o enriquecimento da parte ofendida, mas sim, a justa compensação financeira pela dor e sofrimento experimentados. Dito de outro modo, o montante arbitrado não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as

consequências de seu ato e tampouco pode dar causa ao enriquecimento do ofendido. A bem da verdade, deve ser fixado de forma equilibrada, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando os concretos efeitos produzidos pelo ato lesivo.

Dessa forma, com base nos aludidos critérios, bem como nas especificidades do caso concreto, fixa-se a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este em nítido compasso com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça em casos análogos ao aqui tratado.

[...]

Sobre tal quantia, deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, com fundamento na Súmula 362 do STJ, e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

De fato, na espécie, há omissão a ser sanada, porquanto não indicados os índices a serem utilizados para atualização do valor devido.

Considerando que o v. acórdão foi proferido quando já estavam em vigor as alterações promovidas no Código Civil, pela Lei 14.905/2024, sobre o valor a ser pago a título indenizatório, deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), conforme reza o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil¹, acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, observando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de forma não cumulativa – nos termos do parágrafo primeiro do artigo 406 do CC². Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

¹ Art. 389 do Código Civil: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

² Art. 406 do Código Civil: Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Ocorrência – CONSECTÁRIOS LEGAIS – Atualização monetária e juros dos valores a serem restituídos – Correção monetária que deverá incidir pelo IPCA e juros moratórios pela taxa Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024 – Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/24 – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033966-25.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. DANOS MORAIS. SEGURO PATRIMONIAL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, julgando a ação parcialmente procedente. Ré que alega a existência de omissões. Vício reconhecido. Acórdão que deve ser complementado, para constar que do valor a ser indenizado ao autor deve ser abatido o valor referente a franquia contratual obrigatória e para determinar que, a partir de 30/08/2024, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na lei mencionada, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com efeitos modificativos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1074025-26.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessidade de acolhimento. Valor do dano moral que não pode ultrapassar o pedido da inicial. Artigo 492 do CPC. Valor assim adequado e reduzido para R\$ 5.000,00. Disciplina de juros e correção monetária que, observado o decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP, deve estar adequada às novas disposições dos art. 389 e 406 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, aplicável o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000283-31.2022.8.26.0003; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ausência de expressa menção no julgado a respeito do índice de juros e

correção monetária a ser aplicado sobre os valores devidos – Embargos acolhidos para que sejam observados os consectários legais introduzidos pela Lei n. 14.905/24 – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000463-37.2024.8.26.0404; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Por fim, ficam as partes advertidas de que a interposição eventual recursos contra esta decisão poderá estar sujeito às multas previstas no artigo 1.026, §2º e §3º, do Código de Processo Civil³.

3. Do voto

Ante o exposto, **conheço dos embargos opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para constar que, no tocante à atualização da condenação: a) deve ser aplicado o índice IPCA para o cálculo da correção monetária; b) e a taxa Selic, com dedução do IPCA, para o cálculo dos juros de mora.** Mantém-se, no mais, os termos iniciais fixados no v. acórdão.

MARCOS ZILLI

Relator

³ Art. 1.026 do CPC. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.